SENTENÇA

Processo Físico nº: **0009627-33.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sustação de Protesto

Requerente: Paulo Roberto Decarli

Requerido: 2º Tabelião de Notas e de Protesto de São Carlos Sp

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 17 de outubro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 990/10

VISTOS.

PAULO ROBERTO DECARLI ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS em face do 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE SÃO CARLOS.

O requerente alega, em suma, que teve seu nome protestado, em 19/05/2009, mas que não foi notificado por escrito, o que era obrigação do postulado. Afirma que devido à negligência do requerido sofreu restrição de crédito e nem teve como se defender, pois, não tinha conhecimento do protesto. Afirma, também, que sofreu uma série de constrangimentos: crédito restrito e não aprovado, cheques devolvidos. Requer a condenação do requerido ao pagamento de danos morais, e verbas decorrentes da sucumbência. Juntou documentos às fls. 05/23.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 31 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mais, afirmou que o requerente teve seu nome protestado por ordem do BANCO DO BRASIL por indicação da Duplicata Mercantil (por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados), vencida em 30/04/2009, no valor de R\$ 380,00. Alegou que a intimação pessoal não ocorreu, porque o endereço do requerente apresentado pelo Banco do Brasil estava incorreto. Outrossim, a empresa responsável pelas intimações, TRANSMAJE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, tentou de todas as maneiras a busca pelo endereço correto, mas sem êxito. Assim, concretizou à intimação por edital conforme as Normas do Pessoal de Serviços Extrajudiciais (Capítulo XV – Do Tabelionato de Protesto, Seção V – da Intimação, item 21), agindo em estrito cumprimento de dever legal.

Afirmou, também, que todos os cheques carreados aos autos foram devolvidos por falta de provisão de fundos na primeira e na segunda apresentação, não havendo vinculação com o protesto. Ademais, o requerente foi incluído no rol de emitentes de cheques sem fundos do Banco Nossa Caixa S.A. Assim, as restrições de crédito eventualmente sofridas pelo requerente e as devoluções de seus cheques ocorreram por sua culpa exclusiva.

Requereu <u>a denunciação da lide do Banco do Brasil</u>, pois este foi negligente ao fornecer o endereço errado do requerente.

No mais, pediu pela improcedência. Juntou documentos às fls. 48/119.

Em cumprimento ao despacho de fls. 122, o Banco do Brasil se

manifestou às fls. 123. E às fls. 130/146.

Réplica às fls. 125/127.

Em cumprimento ao determinado às fls. 160, o Banco do Brasil carreou aos autos os documentos pleiteados pelo requerente (fls. 163/167). Sobre eles as partes se manifestaram (fls. 171 e 174).

Encerrada a instrução, o requerente apresentou memoriais às fls. 177/183.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

DA DENUNCIAÇÃO À LIDE (ainda não apreciada)

O pedido de denunciação da lide formulado na defesa, não merece acolhida, uma vez que a hipótese não se amolda a nenhum dos incisos do art. 70 do CPC.

O que pretende o requerido é atribuir à terceiro a responsabilidade pelo ato que lhe é imputado na inicial. Ocorre que a

denunciação da lide não é modo de corrigir o polo passivo.

Nesse sentido, REsp 1180261/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ 19/08/2010, cujo trecho da ementa passo a transcrever:

(...) não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 70, III do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro, como no presente caso.

Ademais, a denunciação só deve ser admitida nos casos de garantia e não nos casos de simples ação de regresso. Se admitida a denunciação haveria intromissão de fundamentos novos na lide original, com manifesto prejuízo aos autores.

Trecho extraído (página 248, edição 2006) do Código de Processo Civil Comentado – Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – esclarece a questão:

Direito de genérico de regresso. Inadmissibilidade. Cabimento apenas nos casos de garantia. A admitir-se a denunciação em qualquer situação em que possa haver posterior direito de regresso do vencido contra um terceiro, poder-se-ia chegar a um resultado oposto àquele buscado pelo legislador, o que constituiria ofensa ao princípio da celeridade processual e até mesmo uma denegação da justiça (JTACivSP 81/2010)

Superada tal questão passo a enfrentar o mérito.

Inicialmente cabe consignar que o autor não se desincumbiu do ônus previsto no art. 282, III, do CPC e equivocadamente incluiu no polo passivo o 2º Tabelião de Notas e Protesto de São Carlos.

Os fatos trazidos com a peça vestibular deixam evidente que a intenção do autor é responsabilizar a pessoa natural do Tabelião, e não a sobredita Serventia.

O art. 22 da Lei nº 8.935/94, editada para regulamentar o art. 236 da Constituição Federal, dispõe que: "Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prespostos".

O art. 3º da mesma lei estatui que o notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Sendo assim, consoante já decidiu o STJ: "A responsabilidade civil por dano causado a particular por ato oficial do Registro de Imóveis <u>é</u> <u>pessoal</u>" (3ª T., REsp 443.467, rel. Min. Castro Filho, J. 5.5.05, DJU 1.7.05, pág. 510).

Nessa linha de pensamento, deve figurar no polo passivo desta demanda **a pessoa natural do Sr. Rubens Fabricio Barbosa**, não se prestando para o regular prosseguimento da pretensão a indicação da ficção que é o 2º

Tabelião de Notas e Protesto de São Carlos, pessoa no aspecto apenas formal.

Mesmo que restem superados tais argumentos e agora adentrando o mérito propriamente dito, tenho que a súplica <u>improcede</u>.

Como dispõe o artigo 14 da Lei nº 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos: "o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, **no endereço fornecido pelo apresentante do título** ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço".

Já o artigo 15 da referida Lei, dispõe que: "a intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante".

No caso concreto, resta claro que **a intimação do autor foi tentada exatamente no local indicado pelo Banco do Brasil S.A.**, apresentante do título (cf. fls. 48); a empresa contratada, inclusive diligenciou outros elementos que possibilitassem a entrega pessoal; baldados os esforços nesse sentido o notário deliberou, como lhe era lícito, a intimação por editais, ordenada no aspecto formal.

Assim, correta a caracterização da mora e lavratura do protesto.

Como se tal não bastasse não há como reconhecer que a restrição do crédito do autor (causa de pedir) decorreu do ato de protesto (regular, saliento).

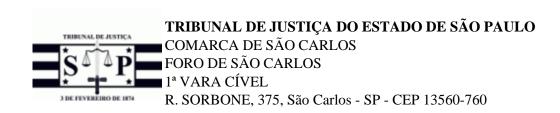
Consoante informado pela SERASA a fls. 191/192, em nome do requerente, Paulo Roberto Decarli, existiram várias negativações no período de 2009/2010.

Por fim, o requerido não teve qualquer tipo de participação na devolução dos cheques referidos a fls. 09/16.

Somente recebeu para protesto a duplicata nº L250409 (cf. fls. 48) que, absolutamente, nada tem a ver com referidas cambiais, aliás, devolvidas pelo banco sacado em virtude de **insuficiência de fundos**.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.



Diante da sucumbência, arcará o autor com as custas e despesas do processo e honorários ao patrono do requerido, que fixo, por equidade, no valor de R\$ 1.500,00, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 22 de outubro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA